**Tópicos para resolução de casos práticos**

(em especial, sobre a interpretação)

1. Analisar com atenção a situação, e identificar os aspectos factuais relevantes
2. Focar e analisar a disposição normativa que coloca dúvidas de interpretação quanto à norma que a mesma contém.
* Analisar os conceitos jurídicos constantes da norma de forma a perceber, desde logo, se são *precisos* ou *vagos;* caso tenham alguma vagueza, perceber, perceber se são *indeterminados* ou *polissémicos*: à partida, no primeiro caso, o resultado da interpretação será declarativa lata *média* (ex. conceito de “objecto contundente”, pode abranger pedra, garrafa, pau…); no segundo, será declarativa *lata* ou *restrita* [*v.g.* exemplo dos conceitos de *culpa* (que comporta dolo, negligência, etc.), e *hospital* (hospital, centros de saúde, unidades hospitalares, etc.)].
1. Analisar a eventual relevância, consoante o caso concreto, de ter em atenção as formas de interpretação [autêntica/administrativa (ou oficial); doutrinal (doutrina, jurisprudência)].
2. Partir de uma ou várias finalidades da interpretação objectivista, historicista, subjectivista, actualista (de notar que estas se entrecruzam); a objectivista tem, normalmente prevalência sobre as demais.
3. Passar para os elementos (argumentos) da interpretação: literal, sistemático, histórico, teleológico.
* Começar pelo elemento literal (letra da lei): recorrer à letra da disposição e tentar identificar a norma.
* Recorrer aos demais elementos extra-literais (sistemático, histórico, teleológico); dar especial primazia ao teleológico: identificar logo a razão de ser da norma.
* Cruzar, se for o caso, os elementos com as finalidades da interpretação e optar (ex. recorrer ao *elemento literal* de um prisma actualista ou historicista; ao *elemento histórico* de um prisma objectivista ou subjectivista; ao *elemento sistemático* de um prisma actualista ou historicista; e ao *teleológico* de um prisma actualista ou historicista).
1. Depois, mesmo que não existam grandes dúvidas sobre a norma, partindo da letra da lei e analisados os elementos extra-literais, confirmamos (ou não) se a interpretação que fazemos da disposição é exactamente a que decorre, desde logo, da letra da lei.
* Se for a mesma coisa, chegamos a uma *interpretação declarativa* (ainda que quando a norma contenha um termo polissémico, a interpretação possa ser declarativa lata, restrita ou média).
* Se os elementos extra-literais nos dizem que a norma diz menos ou mais do que o que devia dizer, então chegamos a uma *interpretação extensiva* (abrangemos no âmbito da norma algo que à partida parecia estar excluído) ou *restritiva* (excluímos do âmbito da norma algo que à partida poderia parecer estar abrangido).
1. Podemos não conseguir chegar a uma interpretação (\* os aspectos referidos a partir daqui não parecem sair para o teste)
* Considerar, por um lado, as *interpretações correctiva* e *abrogante* (notar que estas não são admissíveis no nosso ordenamento).
* Considerar a possibilidade de desenvolvimento *imanente* à lei
* temos uma lacuna (contrária ao plano da lei), pelo que temos de a integrar: recorrer à *analogia*;
* necessidade de ir para além da letra da lei, ou reduzir tal letra, ainda no âmbito do espírito dessa mesma lei (*extensão* e *redução teleológicas*).
* Considerar a possibilidade ainda mais extrema de desenvolvimento judicial *superador* da lei (ainda que *intra ius*, dentro do ordenamento j.)
* Possibilidade de recurso a princípios do sistema jurídico, como o p. da justiça, da boa fé, confiança, etc.; efectuar ponderação de bens;
* Possibilidade de o juiz, caso não possa recorrer a princípios ou a analogia, resolver o caso de acordo com “*norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema*” (o “intérprete criaria”, mas do prisma do legislador).
1. Não esquecer de *(i)* definir sucintamente os conceitos utilizados na resolução dos casos, como forma de demonstração de conhecimento [ex. recorrendo ao elemento teleológico, que diz respeito à razão de ser da lei, considero que no presente caso tenho de fazer uma interpretação restritiva (aquela em que o resultado da interpretação é mais restrito que o significado literal da lei)…]; *(ii)* citar a norma respectiva do Código Civil (ex. de acordo com o elemento teleológico [que consiste na razão de ser da lei, e que é admitido no art. 9.º/1 do CC)…].

Jorge Silva Sampaio